



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.720352/2014-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.053 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente METASA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

IRRF. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA. MULTA ISOLADA

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, regularmente mantida pela Lei nº 11.488, de 2007, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste pelos beneficiários dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso para, na parte em que conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.053 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11030.720352/2014-58

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração do IRRF (v. e-fls. 101/109), por meio do qual constituiu-se crédito tributário no importe de R\$2.396.679,00 (dois milhões, trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais), relativos a multa de ofício cobrada isoladamente por conta da falta de retenção e recolhimento do respectivo tributo e referentes a fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 2009, 2010 e 2011.

O crédito tributário foi lançado haja vista a verificação, por parte da Autoridade Fiscal, que a Recorrente teria complementado irregularmente a remuneração de seus administradores, pessoas físicas, por meio da utilização de pessoas jurídicas interpostas.

Segundo a Autoridade Fiscal, tratar-se-ia de um complexo planejamento tributário, tendo por objetivo principal a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores em questão, o que teria ocasionado, também, a falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte devido sobre os rendimentos complementares pagos aos administradores da empresa, por meio das interpostas pessoas jurídicas.

Conforme consta do Relatório Fiscal de e-fls. 111/118, também foram lavrados autos de infração relativos às contribuições previdenciárias a cargo da Empresa. Esses autos de infração, juntamente com os elementos de prova que os embasaram, foram incluídos no processo administrativo fiscal de n.º 11030.721464/2013-45. Informa, ainda, o Relatório Fiscal, que os débitos relativos a esses autos foram parcelados pela Contribuinte.

Abaixo estão relacionados os administradores da companhia que utilizaram interpostas pessoas jurídicas e a remuneração anual auferida por meio das mesmas. Os valores foram extraídos da escrituração contábil digital da empresa, obtida no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, e estão detalhados no Anexo II do referido Relatório Fiscal:

ADMINISTRADOR			PESSOA JURÍDICA INTERPOSTA		VALORES RECEBIDOS POR MEIO DA PJ INTERPOSTA		
NOMF	CPF	CARGO	NOME	CNPJ	2009	2010	2011
Luiz Carlos de Lima	028.853.898-69	Diretor Superintendente	Bondless Consultoria Empresarial Ltda .	07.183.441/0001-15	1.102.233,64	1.025.341,24	-
José Elizeu Verzoni	076.073.770-34	Diretor Comercial	Assessoria Comercial G e V Ltda	90.718.123/0001-55	951.833,64	819.278,24	114.269,60
Cláudio Peiter	482.458.520-15	Diretor Industrial	WEC Serviços Empresariais Ltda	10.735.933/0001-80	258.725,98	354.247,21	299.103,40
João Baptista D Elia	817.645.708-63	Diretor Comercial	JBD Consultoria Empresarial Ltda	12.245.970/0001-36	-	219.784,07	-
Carlos Humberto Amadeo Neto	659.818200-04	Diretor Controladoria e Finanças	Amadeo Advogados Associados	04.947.472/0001-07	107.500,00	265.700,00	346.882,72

Sobre as diferenças entre o valor do IRRF devido e o que havia sido retido, foi aplicada a multa isolada correspondente no percentual de 150%, conforme o previsto no art. 9º da Lei n.º 10.426, de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007, combinado com o

inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, e § 1º do mesmo artigo, duplicada por terem sido constatados fatos que configuraram circunstâncias qualificativas de sonegação. O cálculo da multa isolada encontra-se detalhado na planilha do Anexo V do Relatório Fiscal.

O lançamento foi fundamentado nos seguintes dispositivos legais: Decreto n.º 3.000, de 1996 (RIR de 1999), arts. 43, 620, 624, 637 e 717; Lei n.º 10.426, de 2002, art. 9º c/c o inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, e seu § 1º, tendo em vista a falta de retenção e pagamento do imposto no prazo previsto na legislação.

Irresignada com a exigência, a Recorrente apresentou a impugnação de e-fls. 195/211, através do qual aponta as seguintes alegações (conforme o Relatório da decisão recorrida, v. e-fls. 246/248):

Do fato

O auto de infração desconsidera os pagamentos realizados para as pessoas jurídicas, considerando que se refere a pagamentos de remuneração dos diretores, sobre os quais deveria ter efetuado retenção e recolhimento do Imposto de Renda, sendo calculada multa com base nos valores que deveriam ter sido retidos no entendimento da autoridade fiscal.

Retenção de imposto desnecessária

A impugnante realizou o pagamento pela prestação de serviços das pessoas jurídicas. Em tais pagamentos, não há que se falar em necessidade de retenção do imposto pela fonte pagadora, pois se trata de pagamentos pelos serviços prestados por empresas que prestaram serviços de consultoria, sobre os quais são aplicáveis os artigos 30 da Lei n.º 10.833/2003 e 647 do Decreto n.º 3.000/1999.

Não havendo previsão legal para retenção do imposto da pessoa física por se tratar de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, é incabível a manutenção de penalidade pela falta de retenção de imposto.

Falta de embasamento legal.

A multa foi aplicada com base no art. 9º da Lei n.º 10.426/2002, alterada pelo art. 16 da Lei n.º 11.488/2007, que determina aplicável o art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1999. O art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, foi alterado, inicialmente, pela Medida Provisória 303, de 2006 que perdeu eficácia. Logo após, a Medida Provisória 351 de 22/01/2007, convertida na lei n.º 11.488, de 2007, e que reproduz o mesmo dispositivo da MP 303 que alterou o referido art. 44, que acarretou o afastamento da multa isolada em caso de falta de retenção do Imposto de Renda.

O art. 14 da lei n.º 11.488, de 2007, alterou o art. 44 para eliminar a incidência de multa isolada sem a exigência do imposto:

Art. 14 da Lei n.º 11.488/07:

O art. 44 da Lei n.º 9.430/96 passa a vigorar com a seguinte redação, transformando as alíneas a, b e c do §2º nos incisos I, II e III.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488. de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

A Lei nº 11.488/07 também alterou a redação do artigo 9º da Lei 10.426/02:

Art. 9º. Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei n.º

9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Na sua nova redação, o art. 9º da Lei nº 10.426 de 2002 prevê apenas aplicação de multa a que se refere o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. A nova redação do art. 44, aplicável ao caso fático, estabelece que a multa será aplicada juntamente com a cobrança do imposto, o que não ocorre no caso em tela. Portanto não há previsão legal de exigência de multa isolada para o caso em tela.

É pacífico o entendimento da Receita Federal no sentido de que o IRPF passa a ser devido pela pessoa física após a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, conforme o contido no Parecer Normativo Cosit nº 1, de 1999.

Portanto, não exigido o imposto da fonte pagadora, tampouco é exigível a multa isolada. A exigência da multa sem previsão legal viola o princípio da tipicidade cerrada que norteia a aplicação das normas de direito tributário, e o art. 112 do CTN que recomenda a interpretação mais favorável ao acusado.

Inexistência de fraude

Os fundamentos para majorar a multa são baseados nos argumentos lançados em outro auto de infração e não foram sequer repisados no presente auto. Apenas pelo fato de que a impugnante realizou parcelamento dos valores do crédito tributário exigido naquele auto de contribuição previdenciária.

O parcelamento dos valores lançados a título de contribuição previdenciária não tem o condão de reconhecer as afirmações lançadas no auto de infração. Tanto é que a própria legislação tributária contempla a figura da repetição de indébito quando recolhido indevidamente qualquer tributo.

Apenas a subsunção da norma aos fatos dá nascimento à obrigação tributária. Assim, para a imposição da penalidade pela não retenção do imposto de renda, bem como a sua qualificação, o auto de infração deve demonstrar quais os elementos que levaram ao entendimento que a empresa utilizou-se de interpostas pessoas jurídicas para o pagamento de seus diretores.

Simplemente mencionar o relatório fiscal de outro processo administrativo, que foi parcelado pela Impugnante, mas que não guarda qualquer relação com o reconhecimento das afirmações feitas, não é suficiente para sustentar a lavratura da multa tampouco sua qualificação.

A majoração da multa com a caracterização de fraude deve ser devidamente comprovada nos autos, fundamentada em provas, indícios que demonstrem, comprovem que o contribuinte agiu com o intuito de fraudar o fisco. O processo administrativo deve buscar a verdade material, e no caso em tela o auto de infração está baseado em meras alegações que a impugnante agiu com dolo e buscou fraudar o Fisco utilizando-se de interpostas pessoas. Contudo não há qualquer prova que consubstancie tal informação.

O presente auto de infração deve ser cancelado por estar exigindo uma multa isolada, qualificada, por conta de uma fraude que não restou comprovada nos autos.

Multa confiscatória.

A multa isolada majora para o percentual de 150% é exorbitante e não poderia ser exigida tendo em vista seu caráter confiscatório, o que fere os arts. 5º e 150, IV, da Constituição Federal de 1988.

Requer que seja cancelado o auto de infração e, conseqüentemente, o crédito tributário na sua integralidade. Não sendo esse o entendimento, que seja reduzida a multa para 75%.

A impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – DRJ/RPO. A DRJ/RPO prolatou o acórdão n.º 14-57.965 – 3ª Turma, em 23 de abril de 2015, v. e-fls. 243/252, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. MULTA ISOLADA.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual de beneficiário pessoa física, é exigida da fonte pagadora multa de ofício isolada.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovada a ocorrência de fraude.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ainda não satisfeita com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 260/280, através do qual se insurge contra a decisão recorrida adotando os mesmos fundamentos elencados por ocasião da apresentação da impugnação.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1401-006.053 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11030.720352/2014-58

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

Como vimos no Relatório, o auto de infração foi lavrado por conta da falta de retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre rendimentos pagos aos administradores da Recorrente (pessoas físicas) no período compreendido entre janeiro de 2009 e dezembro de 2011. O lançamento objeto deste processo constituiu-se da exigência de multa de ofício isolada qualificada incidente sobre o imposto não recolhido, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002. Segundo a Autoridade Fiscal, a Recorrente teria complementado irregularmente a remuneração de seus administradores, pessoas físicas, por meio da utilização de pessoas jurídicas interpostas, no contexto de um complexo planejamento tributário, tendo por objetivo principal a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores em questão, o que teria ocasionado, também, a falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte devido sobre os respectivos rendimentos.

No bojo do mesmo procedimento de fiscalização foi lavrado o auto de infração que deu origem ao processo administrativo fiscal nº 11030.721464/2013-45, onde foram exigidas as contribuições previdenciárias devidas. Segundo consta da informação fornecida pela Autoridade Fiscal, confirmada pela própria Recorrente, o referido auto de infração foi objeto de parcelamento por parte da Contribuinte.

Os fatos que levaram a Fiscalização a concluir pela ocorrência de planejamento tributário tendente a sonegar os tributos lançados em todos os processos instaurados estão narrados no Relatório Fiscal de e-fls. 119/156, que fazem parte integrante do auto de infração. Esse Relatório foi lavrado para dar suporte à autuação constante do processo nº 11030.721464/2013-45, acima referido.

A Recorrente entende que o lançamento da multa isolada seria indevido pelos seguintes motivos, abaixo reproduzidos em apertadíssima síntese:

- 1) Da desnecessidade da retenção haja vista que os pagamentos teriam sido efetuados para pessoas jurídicas em função de serviços por elas prestados à Recorrente;
- 2) Falta de embasamento legal para a exigência, haja vista a alteração legislativa promovida pela edição da Lei nº 11.488/07, oriunda do projeto de conversão da MP nº 351/07, que através do seu art. 14, teria extinguido a multa isolada de 75% por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora, passando a existir apenas a possibilidade da exigência da multa juntamente com o principal;
- 3) Inexistência de fraude – os fundamentos para majorar a multa foram baseados em argumentos lançados em um outro auto de infração, não tendo sido sequer repisados no presente auto. O simples fato de a Recorrente realizar o

parcelamento dos valores do crédito tributário exigido naquele auto de contribuição previdenciária não teria o condão de reconhecer as afirmações lançadas neste processo.

Essa matéria é bastante recorrente no âmbito do CARF. Me alinho àqueles que entendem não haver confusão entre a penalidade estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.426/2002, aplicável à fonte pagadora dos rendimentos, com eventual sanção decorrente do não recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos recebidos, de responsabilidade do beneficiário dos rendimentos, calcado no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Consentâneo com este entendimento, é a visão de que o único elo de ligação entre tais dispositivos é a remissão, pelo art. 9º da Lei nº 10.426/2002, ao percentual de 75% estabelecido pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, para efeito de quantificação da penalidade aplicável.

Para ilustrar tal entendimento reproduzo excerto do brilhante voto proferido pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, no acórdão CSRF 9202-003.582, de 03 de março de 2015, que adoto como minhas razões de decidir no ponto:

" (...)

A penalidade em tela foi instituída pela Medida Provisória nº 16, de 27/12/2001, convertida na Lei nº 10.426, de 2002, que assim estabelecia, em sua redação original:

“Art.9º. Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.”

O dispositivo acima não deixa a menor brecha para que se entenda que a penalidade nele prevista poderia ser exigida de outra forma, que não a isolada. Com efeito, a penalidade está sendo aplicada à fonte pagadora, que não é a beneficiária dos rendimentos, portanto resta descartada qualquer possibilidade de cobrança desta multa juntamente com o imposto, cujo ônus, repita-se, não é da fonte pagadora, e sim do beneficiário. Confirmando esse entendimento, o parágrafo único especifica a base de cálculo da multa, que nada mais é que o tributo que deixou de ser retido ou recolhido.

O art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, por sua vez, tinha a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I. de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo,

sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II. cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I. juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II. isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III. isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV. isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V. isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.

(...)”

Como se pode constatar, o art. 44, acima, não trata de multas incidentes sobre imposto cobrado por meio de responsabilidade tributária de fonte pagadora, e sim de penalidades que recaem diretamente sobre o imposto exigido do sujeito passivo, na qualidade de contribuinte, que relativamente ao Imposto de Renda é o próprio beneficiário dos rendimentos. Nesse passo, nenhuma das modalidades de exigência elencadas no § 1º se amolda à exigência estabelecida no art. 9º da Lei n.º 10.426, de 2002, **portanto não há que se falar que este último dispositivo tenha se referido ao art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, para tomar de empréstimo algo além dos percentuais nele estabelecidos – 75% e 150%.** Isso porque a problemática que envolve as modalidades de exigência das penalidades constantes do § 1º do art. 44 – vinculadas ao imposto ou exigidas isoladamente – não se coaduna com a multa por falta de retenção na fonte. Esta, quando exigida, obviamente será isolada, eis que o principal, ou seja, o imposto, será cobrado não da fonte pagadora, mas sim, repita-se, do beneficiário dos rendimentos.

Com estas considerações, constata-se que a referência feita pelo art. 9º, da Lei n.º 10.426, de 2002, aos incisos I e II, do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, está focada nos incisos I e II do caput, e não nos incisos I e II do § 1º, do contrário estar-se-ia atribuindo à fonte pagadora o papel de sujeito passivo contribuinte do tributo, e não o de mera intermediária entre este e o Fisco, responsabilidade esta conferida por lei.

Ora, se os incisos I e II do caput do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, tratam de penalidades aplicáveis ao sujeito passivo na qualidade de contribuinte, que no caso do Imposto de Renda é o próprio beneficiário dos rendimentos, e o art. 9º da Lei n.º

10.426, de 2002, trata exclusivamente de multa por descumprimento da obrigação de reter e recolher o tributo, aplicável à fonte pagadora na qualidade de responsável, **o único elemento passível de empréstimo, do art. 44 para o art. 9º, diz respeito efetivamente aos percentuais de 75% ou 150%. Com efeito, não existe qualquer outro liame entre os dois dispositivos legais.**

Corroborando este entendimento, a Exposição de Motivos da Medida Provisória n.º 16, de 27/12/2001, que foi convertida na Lei n.º 10.426, de 2002, encaminhada ao Congresso Nacional, assim esclarece:

“Os arts. 7º a 9º ajustam as penalidades aplicáveis a diversas hipóteses de descumprimento de obrigações acessórias relativas a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, reduzindo-as ou, no caso do art. 9º, instituindo nova hipótese de incidência, preenchendo lacuna da legislação anterior.” (grifos nossos)

O texto acima não deixa dúvidas, no sentido de que **o art. 9º, da Lei n.º 10.426, de 2002, trata unicamente de multa por descumprimento de obrigação acessória pela fonte pagadora, portanto descarta-se a sua exigência juntamente com o respectivo imposto, cujo ônus é do beneficiário dos rendimentos.** Ademais, fica patente que se trata de nova hipótese de incidência, o que também a desvincula definitivamente das hipóteses de incidência elencadas no § 1º, do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, eis que estas já existiam no ordenamento jurídico muito antes do advento da Medida Provisória n.º 16, de 2001.” (grifei)

Resta claro do voto acima transcrito que a multa definida no art. 9º da Lei n.º 10.426/2002 é, por definição, aplicada de forma isolada, pois trata-se de punição pelo descumprimento de obrigação acessória legalmente fixada. Portanto, sua única relação com o disposto no art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, seja na redação anterior, seja na atual, é o "empréstimo" dos percentuais ali estabelecidos: 75% e 150% (este último cabível caso a falta de retenção/recolhimento tenha se dado com uso de sonegação, fraude ou conluio definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964).

Necessário se faz remissão, também, ao Parecer Normativo COSIT n.º 1/2002, mencionado tanto na decisão recorrida quanto pela própria Contribuinte no recurso voluntário. Referida norma, igualmente conclui não haver confusão entre a multa prevista no art. 9º da Lei n.º 10.426/2002 e aquelas tipificadas no art. 44 da Lei n.º 9.430/96. Vejam excerto extraído do Parecer:

"Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima **serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados**, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica;

exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

(...)

15. Verificada, antes do prazo para entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a não-retenção ou recolhimento do imposto, ou recolhimento do imposto após o prazo sem o acréscimo devido, **fica a fonte pagadora, conforme o caso, sujeita ao pagamento do imposto, dos juros de mora e da multa de ofício estabelecida nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 957 do RIR/1999), conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002**, verbis:

(...)

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:

a) não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, **da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora;**

b) submeteu o rendimento à tributação, **serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora.**" (grifei)

O Parecer Normativo é claro ao dispor que no caso da falta de retenção do imposto, quando detectada pelo Fisco após a data do encerramento do período de apuração em que o rendimento deveria ter sido tributado, podem ser exigidos da fonte pagadora (responsável) a multa de ofício e juros de mora isolados (previstos no art. 43 da Lei nº 9.430/1996) e, do beneficiário do pagamento (contribuinte), o imposto e os respectivos multa de ofício e juros de mora.

Assim, a multa de ofício proporcional (prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996) e os juros de mora incidentes sobre o imposto podem vir a ser cobrados do Contribuinte, caso este não ofereça os rendimentos à tributação de forma tempestiva. Ainda, da fonte pagadora, pode vir a ser cobrada a multa pelo descumprimento da obrigação acessória de reter e recolher o imposto de renda, além dos juros de mora isolados. O Parecer Normativo menciona a multa aplicada à fonte pagadora como "multa de ofício", mas na realidade quer se referir à multa isolada estabelecida no art. 9º da Lei nº 10.426/2002, tanto que, em seu item 15, esclarece: "*multa de ofício estabelecida nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 957 do RIR/1999), conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002*".

A Recorrente entende que o lançamento da multa isolada seria indevido haja vista a alteração legislativa promovida pela edição da Lei nº 11.488/07, oriunda do projeto de conversão da MP nº 351/07, que através do seu art. 14, teria extinguido a multa isolada de 75%

por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora, passando a existir apenas a possibilidade da exigência da multa juntamente com o principal.

Assim, a multa isolada teria deixado de ter fundamento legal em casos como o presente, uma vez que, segundo a Recorrente, as únicas hipóteses que poderiam autorizar o lançamento da pretendida multa seriam os casos previstos no inciso II do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, os quais não guardariam relação alguma com o caso em tela.

Em relação à alegação de que a multa aplicada isoladamente teria deixado de ter fundamento legal a partir da edição da MP n.º 351/07, posteriormente convertida na Lei n.º 11.488/07, me socorro do mesmo acórdão CSRF n.º 9202-003.582, da lavra da Conselheira Maria Helena Cotta Cardoso, cujo excerto reproduzo abaixo e adoto como minhas razões de decidir:

"Com a edição da Medida Provisória n.º 351, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.488, de 15/06/2007, foi alterado o art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, dentre outras finalidades, para extinguir a multa de ofício incidente sobre o pagamento de tributo ou contribuição fora do prazo, desacompanhado de multa de mora. Dito dispositivo legal passou a ter a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I. de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II. de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)"

Assim, o art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, foi reformulado, mantendo-se a aplicação das multas de ofício vinculadas ao tributo, nos percentuais de 75% e 150%, a primeira mantida no inciso I, do *caput*, e a segunda não mais abrigada no inciso II, do *caput*, mas sim no inciso I, do §1º. O inciso II, do *caput*, que anteriormente continha a multa no percentual de 150%, passou a prever a multa isolada, no percentual de 50%, nos casos de falta de pagamento do carnê-leão e de falta de pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devido por estimativa (alíneas "a" e "b"). **Quanto à multa isolada pelo pagamento**

de tributo ou contribuição fora do prazo sem o acréscimo de multa de mora, esta foi extinta.

Observe-se que a **extinção da multa isolada acima destacada, levada a cabo pela nova redação do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, promovida pela Lei n.º 11.488, de 2007, não tem qualquer reflexo nas multas do art. 9.º, da Lei n.º 10.426, de 2002**, eis que, conforme já patenteadado no presente voto, os dois dispositivos legais tratam de penalidades distintas, o primeiro disciplinando as exigências em face do sujeito passivo contribuinte, que no caso do Imposto de Renda é o beneficiário dos rendimentos, e o segundo regulamentando a incidência pelo descumprimento de obrigação de retenção e recolhimento do tributo pela fonte pagadora, na qualidade de responsável. Como ficou assentado, **a conexão entre os dois dispositivos diz respeito unicamente aos percentuais de 75% e 150%.**

Tanto é assim que o art. 9.º teve de sofrer também um ajuste, em função da realocação da multa de 150% (do *caput* para o §1º). Ademais, também havia neste dispositivo a previsão de aplicação de multa de ofício à fonte pagadora, pelo recolhimento em atraso do Imposto de Renda Retido na Fonte, sem o acréscimo da multa de mora. Assim, na mesma linha da exclusão levada a cabo na nova redação do art. 44, esta penalidade teria de ser excluída do art. 9.º, já que não haveria sentido em permanecer no ordenamento jurídico apenas para apenar a fonte pagadora. Confira-se a alteração do art. 9.º, promovida pela mesma Lei n.º 11.488, de 2007:

“Art. 9.º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu §1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.”

Ora, se a multa pela falta de retenção e recolhimento na fonte houvesse sido efetivamente extinta, não haveria qualquer razão para que se alterasse o art. 9.º, da Lei n.º 10.426, de 2002, como foi feito acima. A alteração visa claramente adaptar esse dispositivo à nova topografia do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, o que de forma alguma sinaliza que dita penalidade teria sido extinta. Além disso, repita-se que a nova redação visou excluir a exigência de multa de ofício pelo recolhimento, pela fonte pagadora, do IRRF fora do prazo sem multa de mora, tal como ocorrera com penalidade semelhante, que antes também era imposta ao beneficiário do rendimento, relativamente ao recolhimento do principal. Assim, igualou-se a exoneração desta penalidade, tanto em face do sujeito passivo contribuinte da obrigação principal, como perante a fonte pagadora, na qualidade de responsável pela obrigação de reter e recolher o tributo.

(...)

Além de todas as razões que conduzem à conclusão de que não ocorreu a alegada extinção da multa de ofício pela falta de retenção ou recolhimento do IRRF, destaca-se o fato de que a adoção de tal tese equivaleria a admitir-se a instituição de uma obrigação – retenção e recolhimento do imposto pela fonte pagadora – sem o estabelecimento de sanção, o que seria inusitado no Sistema Tributário Nacional." (grifei)

Diante das bem traçadas linhas pela Conselheira Maria Helena C. Cardoso, conclui-se facilmente ser indevida a alegação da Recorrente a respeito da revogação da multa isolada, delineada no art. 9º da Lei n.º 10.426/2002, pela norma que lhe sobreveio, no caso, a MP n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007.

A mudança trazida no bojo da Lei n.º 11.488/2007 revelou-se em um mero ajuste no dispositivo, para adequá-lo à nova redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, de onde aproveita, fundamentalmente, os percentuais aplicáveis à multa por falta de retenção/recolhimento de IRRF, os quais sequer sofreram alteração.

Na mesma linha de raciocínio acima expendida até o momento, elenco abaixo os seguintes acórdãos proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. MULTA EXIGIDA DA FONTE PAGADORA. CABIMENTO.

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, mas a fonte pagadora continua responsável pela multa relativa à falta de sua retenção/recolhimento, prevista no art. 9º da Lei n.º 10.426/2002 e mantida pela Lei n.º 11.488/2007.

A cobrança da multa persiste mesmo diante da submissão dos rendimentos pagos à tributação e do pagamento de multa de mora relativa ao atraso do recolhimento. Não há que se falar, neste contexto, em denúncia espontânea ou em aplicação retroativa de norma mais benigna.

(Ac. n.º 9101-002.956 – 1ª Turma, de 03/07/2017, Relator Cons. Rafael Vidal de Araújo)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007, 2008, 2009

OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA. MULTA ISOLADA

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei n.º 10.426, de 2002, mantida pela Lei n.º 11.488, de 2007, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste. Nesta hipótese, não há que se falar em retroatividade benéfica da Lei no. 11.488, de 2007.

JUROS DE MORA. COBRANÇA. CABIMENTO.

O débito para com a União (aqui abrangida a multa isolada decorrente de não retenção de IRRF) é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Os juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, não integralmente adimplidos na data do seu vencimento, são calculados,

no período, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.

(Ac. n.º 9202-005.326 – 2ª Turma, de 30/03/2017, Relator Cons. Heitor de Souza Lima Júnior)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2002, 2003, 2004

IRRF. FALTA DE RETENÇÃO. MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA. MULTA ISOLADA

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei n.º 10.426, de 2002, mantida pela Lei n.º 11.488, de 2007, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste. Nesta hipótese, não há que se falar em retroatividade benéfica da Lei no. 11.488, de 2007.

(Ac. n.º 9202-005.625 – 2ª Turma, de 25/07/2017, Relator Cons. Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira)

Com relação à alegação de que não restaria provado nos autos a ocorrência de fraude a justificar a qualificação da multa isolada, também não vejo como dar-lhe provimento. O recurso voluntário repetiu os mesmos argumentos já trazidos quando da impugnação, não dialogando com a decisão recorrida. Assim, me valerei do disposto no art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF para reproduzir excerto da decisão recorrida que trata especificamente desta matéria, adotando seus fundamentos como minhas razões de decidir:

Tal informação, foi juntada ao Relatório Fiscal referente ao presente processo (Anexo I – fls.119).

Como visto, foram relacionados os administradores da companhia que utilizaram interpostas pessoas jurídicas e a remuneração anual auferida por meio das mesmas, conforme demonstrativo e detalhados no Anexo II do Relatório Fiscal, cujos valores foram extraídos da escrituração contábil digital da empresa, obtida no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

O Relatório Fiscal constante do processo n.º 11030.721464/2013-45, relativo à Contribuição Previdenciária, e demais documentos juntados naquele processo, demonstram que a contribuinte se utilizou de interpostas pessoas jurídicas para remunerar seus administradores.

No presente caso, como amplamente rechaçado no TVF, a remuneração pela fonte pagadora, sobre a qual não foram apuradas as contribuições previdenciárias, constituem rendimento tributável na fonte cujo imposto não foi apurado pela autuada, tendo em vista a simulação de pagamento feito à pessoa jurídica, portanto, mediante fraude. Daí, aplicável a multa qualificada.

Ressalte-se que a contribuinte teve ciência de todo o conteúdo dos atos da fiscalização constantes daquele processo, tanto que alegou ter efetuado o pagamento das contribuições ao INSS.

Para corroborar os fundamentos adotados pela decisão acima, colacionamos excerto do Relatório Fiscal, tomando o caso do Sr. Luiz Carlos de Lima, um dos diretores da Recorrente para, a título exemplificativo, demonstrar as práticas adotadas pela empresa em relação à forma de remuneração atribuída aos mesmos e que culminaram com a lavratura do auto de infração:

Conforme extraímos do comunicado emitido pela Metasa em 2 de maio de 2005 (anexo 03), foi efetivada a transição na gestão da companhia sendo que:

“a partir de 1 de maio de 2005, os Diretores ANTÔNIO ROSO e ARI ANTÔNIO ROSO transferem o poder de execução ao Sr. LUIZ CARLOS DE LIMA, que passará a ocupar o cargo de Diretor Superintendente, e ao Sr. JOSÉ ELISEU VERZONI, Diretor Comercial, onde juntamente com suas equipes serão responsáveis pela gestão, representação legal e administração”.

Assim, o Sr. Luiz Carlos de Lima ingressou na Metasa em maio de 2005 sendo eleito para o cargo de diretor superintendente e o Sr. José Eliseu Verzoni, que de longa data integrava o quadro de pessoal da Metasa, foi eleito diretor comercial. Portanto, estava formado o quadro da diretoria da Metasa prevista no estatuto social.

Apesar da complexidade dos cargos que ocuparam, os diretores receberam um valor simbólico a título de pró-labore. Causou estranheza, que esses administradores se dispuseram a trabalhar na direção de uma empresa de porte diferenciado como é a Metasa por uma remuneração simbólica.

Por outro lado, analisando os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas identificamos empresas que tinham como sócios esses diretores. Essas empresas, como veremos adiante, foram utilizadas como interpostas pessoas para complementar a remuneração dos diretores pelo trabalho executado como administradores da Metasa.

Assim, deparamo-nos diante de um complexo planejamento tributário envolvendo o uso de sociedades, mais especificamente o uso de interposta pessoa.

Em relação ao Sr. Luiz Carlos de Lima o Relatório apontou, em apertadíssima síntese, o seguinte:

- 1) Atuou como Diretor Superintendente de 2005 a 2010;
- 2) A tabela abaixo apresenta os valores de pró-labore devidos ao Sr. Luiz Carlos de Lima:

Mês	Rubrica	Valor Proventos
Janeiro de 2009	295 Pró-Labore	3.038,99
Fevereiro de 2009	295 Pró-Labore	3.218,90
Março de 2009	295 Pró-Labore	3.218,90
Abril de 2009	295 Pró-Labore	3.218,90
Mai de 2009	295 Pró-Labore	3.218,90
Junho de 2009	295 Pró-Labore	3.218,90
Julho de 2009	295 Pró-Labore	3.218,90
Agosto de 2009	295 Pró-Labore	3.218,90
Setembro de 2009	295 Pró-Labore	3.218,90
Outubro de 2009	295 Pró-Labore	3.218,90
Novembro de 2009	295 Pró-Labore	3.218,90
Dezembro de 2009	295 Pró-Labore	3.218,90

Janeiro de 2010	295 Pró-Labore	3.416,54
Fevereiro de 2010	295 Pró-Labore	3.416,54
Março de 2010	295 Pró-Labore	3.416,54
Abril de 2010	295 Pró-Labore	3.416,54
Maio de 2010	295 Pró-Labore	3.416,54
Junho de 2010	295 Pró-Labore	3.416,54
Julho de 2010	295 Pró-Labore	3.467,40
Agosto de 2010	295 Pró-Labore	3.467,40
Setembro de 2010	295 Pró-Labore	3.467,40
Outubro de 2010	295 Pró-Labore	3.467,40
Novembro de 2010	295 Pró-Labore	3.467,40
Dezembro de 2010	295 Pró-Labore	3.467,40

- 3) Coincidentemente, o Sr. Luiz Carlos de Lima recebia a título de pró-labore o valor do teto do salário de contribuição da previdência social. Com isso, não havia prejuízo para ele quanto à futura aposentadoria e nem quanto ao FGTS, pois como contribuinte individual, não há recolhimento ao FGTS;
- 4) Identificou-se na contabilidade da Recorrente, mais especificamente na conta SERVIÇOS TÉCNICOS – PJ, lançamentos no ano de 2009 e 2010 no total de R\$2.127.574,88 em benefício da pessoa jurídica BONDLESS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, empresa da qual o Sr. Luiz Carlos de Lima é sócio-administrador. Esses pagamentos eram feitos desde maio de 2005 (a BONDLESS foi criada em janeiro do mesmo ano);
- 5) De janeiro de 2009 a dezembro de 2010, a BONDLESS emite notas fiscais sequenciais e presta serviços mensais exclusivamente à METASA. A empresa BONDLESS não possuía empregados;
- 6) Intimada a apresentar os diagnósticos, consultas, pareceres ou outros documentos emitidos pela empresa de consultoria, a Recorrente limitou-se a responder que todas as orientações e pareceres foram/são prestados verbalmente, inexistindo orientações e ou pareceres por escrito. Ainda, intimada a relacionar o nome dos consultores que prestaram serviços e número de horas trabalhadas por mês, limitou-se a responder que inexistente controle de horas para os serviços prestados, sem relacionar os nomes dos consultores que prestaram os serviços. Ou seja, inexistente documentação probante que revele a execução dos serviços de consultoria e assessoria para os fins contratados;
- 7) Concluiu a Autoridade Fiscal, após a análise do contrato firmado entre a METASA e a BONDLESS, que materialmente quem está sendo contratado e firmando compromisso de prestação de serviço é o Sr. Luiz Carlos de Lima;
- 8) Na cláusula terceira do contrato, está determinado que é obrigação da contratante inserir a contratada no Quadro de Seguro de Vida em Grupo da Empresa, no valor de R\$200.000,00, sendo as despesas suportadas pela

METASA. Conclui a Fiscalização que essa cláusula se refere à pessoa física do Sr. Luiz Carlos de Lima, pois seria desarrazoado pensar em seguro de vida para a pessoa jurídica BONDLESS;

- 9) Na cláusula quinta, estipula-se a contraprestação dos serviços contratados a ser paga até o quinto dia útil do mês subsequente da contraprestação. O valor equivale a R\$30.363,00 mensalmente. Além disso, a contratada também receberá anualmente, a título de remuneração pela contraprestação, valor variável calculado no resultado obtido pela contratante, igual a 10% no global, os quais serão rateados entre os membros da Diretoria Executiva, do lucro líquido do exercício, demonstrando, claramente, que tal verba faz parte da remuneração do Sr. Luiz Carlos de Lima e não à pessoa jurídica BONDLESS, pois há referência expressa aos membros da diretoria integrada por ele;
- 10) No instrumento particular de distrato há referência a pagamentos efetuados pela METASA a título de participação nos lucros de 2010 e plano de saúde, ou seja, mais cláusulas aplicáveis tão somente a Luiz Carlos de Lima e não à pessoa jurídica interposta BONDLESS;
- 11) Ainda, intimada a apresentar os lançamentos contábeis que compuseram a remuneração do pessoal chave da administração, conforme folhas 22 das Notas Explicativas da Administração às demonstrações financeiras em 31/12/2011, a METASA apresentou os lançamentos das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela BONDLESS;

Em relação aos fatos apontados acima, a Contribuinte não se manifestou, em nenhum momento, no seu recurso voluntário. Como já dissemos, repetiu os argumentos já expendidos quando da impugnação, sem dialogar com o acórdão recorrido, arguindo tão somente que não haviam provas nos autos a confirmar as alegações postas pela Autoridade Fiscal em outro processo. Entretanto, o Relatório Fiscal foi juntado aos presentes autos e faz parte integrante do Auto de Infração. Tem fé pública, pois foi lavrado por Autoridade Administrativa. Importante salientar que nenhum dos fatos elencados no Relatório Fiscal foram rebatidos pela Recorrente. E tais fatos são suficientes para a manutenção da qualificação da multa aplicada, haja vista a evidente utilização de interpostas pessoas (no caso, pessoas jurídicas) para burlar o correto pagamento do imposto de renda e das contribuições sociais devidos aos dirigentes da Recorrente.

Aliás, em relação às contribuições previdenciárias, exigidas no processo de nº 11030.721464/2013-45, é incontroverso o fato de terem sido parceladas pela Recorrente, mais um motivo (mas não o único), para a manutenção do lançamento e de sua qualificação. Abaixo colacionei os valores lançados no referido processo, em montante muito superior aos devidos nos presentes autos:

Sujeito Passivo**Nome:** METASA SA INDUSTRIA METALURGICA
CPF / CNPJ / CEI: 88.416.482/0001-06**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA**

Contribuição	1.646.328,26
Juros	456.685,06
Multa de Ofício	2.114.481,36
Valor do Crédito Apurado	4.217.494,68

Também nesse Auto de Infração a multa de ofício foi exasperada, fixada em 150% por conta da fraude cometida. O sistema e-processo informa que o referido débito foi totalmente quitado em 2017, aproveitando a Contribuinte os benefícios da Lei nº 12.996/14 para a sua liquidação.

EVENTO : LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDA
CNPJ : 88.416.482/0001-06
METASA SA INDUSTRIA METALURGICA
DATA EVENTO : 02/06/2017 HORA EVENTO : 03:25:31
TIPO PARCELAMENTO : L.12996-RFB-DEMAIS
CPF USUÁRIO : SISTEMA
TERMINAL : SISTEMA
DATA LIQUIDAÇÃO : 31/05/2017
CPF USUÁRIO : SISTEMA
TERMINAL : SISTEMA

Por derradeiro, em relação às arguições de que a multa exigida seria confiscatória, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 02, abaixo reproduzida, para não conhecer do argumento da Recorrente.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso para, na parte em que conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves